

AM Mestre

E os "amadores? O contributo do direito comunitário para a não discriminação dos "praticantes desportivos amadores"

Motricidade, vol. 1, núm. 1, 2005, pp. 48-53,
Fundação Técnica e Científica do Desporto
Portugal

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=273021333006>



Motricidade,

ISSN (Versão impressa): 1646-107X

editor.motricidade@gmail.com

Fundação Técnica e Científica do Desporto
Portugal

Como citar este artigo

Fascículo completo

Mais informações do artigo

Site da revista

www.redalyc.org

Projeto acadêmico não lucrativo, desenvolvido pela iniciativa Acesso Aberto

E os “amadores?”

O contributo do direito comunitário para a não discriminação dos “praticantes desportivos amadores”

Mestre AM
Advogado Secretária de Estado do Desporto
data de submissão: 12.12.2004
data de aceitação: 04.01.2005

INTRODUÇÃO

No passado dia 13 de Outubro de 2004, a Comissão Europeia, em Conferência de imprensa¹, tornou pública a investigação que está a levar a cabo em sede de discriminações com base na nacionalidade impostas a “praticantes desportivos amadores”, anunciando igualmente ter enviado ao governo espanhol uma notificação de incumprimento, a fim de recolher, no prazo de dois meses, observações sobre o carácter discriminatório do artigo 168.º do “Regulamento Geral da Real Federação Espanhola de Futebol”.

Nos termos do referido regulamento federativo, os estrangeiros, em toda e qualquer situação, e os espanhóis de origem que não tenham residido em Espanha de forma seguida ou interpolada, durante pelo menos 10 anos, apenas podem obter licença como futebolistas amadores para participar exclusivamente em competições territoriais. Tratando-se de jogadores maiores de 23 anos, a autorização só poderá ser concedida para participar na última das categorias territoriais. Note-se que a inscrição tem um limite de dois jogadores por clube.

A investigação foi espoletada por queixas formuladas por dois estudantes comunitários, que não espanhóis, os quais se depararam com dificuldades para jogar em Espanha enquanto futebolistas amadores.

Invoca a Comissão Europeia estar em causa a violação do artigo 12.º do Tratado CE, nos termos do qual é proibida toda e qualquer discriminação com base na nacionalidade, preceito que funciona como um freio ou um mecanismo de heteroregulação à autonomia associativa e institucional, ou a margem de descrionariedade das federações desportivas. Atento o interess

s neste breve estudo sugerir alguns outros fundamentos que possam reforçar a argumentação da Comissão Europeia, e nesse sentido garantir uma aplicação uniforme e homogénea da regulamentação que viola a livre circulação de pessoas.

Os fundamentos assentam sumariamente no seguinte:

- A crescente jurisprudência no sentido de fazer prevalecer a “livre circulação de pessoas” em detrimento da “livre circulação de trabalhadores”;
- O complexo de direitos e obrigações que emergem do estatuto da cidadania comunitária;
- O esbatimento da noção de “praticante desportivo amador” operado pela jurisprudência comunitária;
- Os sucessivos documentos emanados pela Comissão Europeia e pelo Parlamento Europeu;
- Os instrumentos de Direito Internacional Público aplicáveis aos Estados-membros da UE, quais sejam a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Carta Europeia do Desporto;
- A “Declaração de Amesterdão” e a “Declaração de Nice”;
- A Constituição Europeia.

1. A livre circulação de pessoas/trabalhadores é aplicável ao “praticante desportivo amador”

1.1. A “concepção tradicional” da livre circulação de pessoas

De acordo com a jurisprudência comunitária, designadamente os Acordãos Walrave, Donà e Bosman², tendo em atenção os objectivos da UE a prática do desporto só se submete ao Direito Comunitário na medida em que constituir uma actividade económica na acepção do artigo 2.º do Tratado CE.

Foi com este pressuposto que durante algum tempo o Tribunal de Justiça das Comunidades (TJC) focalizou a análise da natureza do praticante desportivo, isto é enquanto profissional ou “trabalhador”, e não na qualidade de “amador” ou “pessoa”,

bastan
activida
uma en
indep
reconh
do mon
De fact
a sujei
praticar
com as
forma j
socieda
amador
O que c
mais “t
da livre
Com ef
dos Est
artigo 4
e na ga
activida
Natural
existe u
saída d
no Esta
Por con
mais “c
um dire
espaço
profissi
Como é
defesa
elemen
aduzir c
1.2. A m
A referi
a esbat
1612/68
de trab
do emp
do artig
“benefi
trabalh
Não obs
o TJC te
extensiv
o camp
medida
de vida
acolhim
noção d

E os “amadores?”

O contributo do direito comunitário para a não discriminação dos “praticantes desportivos amadores”

Mestre AM
Advogado Secretária de Estado do Desporto
data de submissão: 12.12.2004
data de aceitação: 04.01.2005

INTRODUÇÃO

No passado dia 13 de Outubro de 2004, a Comissão Europeia, em Conferência de imprensa¹, tornou pública a investigação que está a levar a cabo em sede de discriminações com base na nacionalidade impostas a “praticantes desportivos amadores”, anunciando igualmente ter enviado ao governo espanhol uma notificação de incumprimento, a fim de recolher, no prazo de dois meses, observações sobre o carácter discriminatório do artigo 168.º do “Regulamento Geral da Real Federação Espanhola de Futebol”.

Nos termos do referido regulamento federativo, os estrangeiros, em toda e qualquer situação, e os espanhóis de origem que não tenham residido em Espanha de forma seguida ou interpolada, durante pelo menos 10 anos, apenas podem obter licença como futebolistas amadores para participar exclusivamente em competições territoriais. Tratando-se de jogadores maiores de 23 anos, a autorização só poderá ser concedida para participar na última das categorias territoriais. Note-se que a inscrição tem um limite de dois jogadores por clube.

A investigação foi espoletada por queixas formuladas por dois estudantes comunitários, que não espanhóis, os quais se depararam com dificuldades para jogar em Espanha enquanto futebolistas amadores.

Invoca a Comissão Europeia estar em causa a violação do artigo 12.º do Tratado CE, nos termos do qual é proibida toda e qualquer discriminação com base na nacionalidade, preceito que funciona como um freio ou um mecanismo de heteroregulação à autonomia associativa e institucional, ou a margem de descricionariedade das federações desportivas. Atento o interess

s neste breve estudo sugerir alguns outros fundamentos que possam reforçar a argumentação da Comissão Europeia, e nesse sentido garantir uma aplicação uniforme e homogénea da regulamentação que viola a livre circulação de pessoas.

Os fundamentos assentam sumariamente no seguinte:

- A crescente jurisprudência no sentido de fazer prevalecer a “livre circulação de pessoas” em detrimento da “livre circulação de trabalhadores”;
- O complexo de direitos e obrigações que emergem do estatuto da cidadania comunitária;
- O esbatimento da noção de “praticante desportivo amador” operado pela jurisprudência comunitária;
- Os sucessivos documentos emanados pela Comissão Europeia e pelo Parlamento Europeu;
- Os instrumentos de Direito Internacional Público aplicáveis aos Estados-membros da UE, quais sejam a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Carta Europeia do Desporto;
- A “Declaração de Amesterdão” e a “Declaração de Nice”;
- A Constituição Europeia.

1. A livre circulação de pessoas/trabalhadores é aplicável ao “praticante desportivo amador”

1.1. A “concepção tradicional” da livre circulação de pessoas

De acordo com a jurisprudência comunitária, designadamente os Acordãos Walrave, Donà e Bosman², tendo em atenção os objectivos da UE a prática do desporto só se submete ao Direito Comunitário na medida em que constituir uma actividade económica na acepção do artigo 2.º do Tratado CE.

Foi com este pressuposto que durante algum tempo o Tribunal de Justiça das Comunidades (TJC) focalizou a análise da natureza do praticante desportivo, isto é enquanto profissional ou “trabalhador”, e não na qualidade de “amador” ou “pessoa”,

bastan
activida
uma en
indep
reconh
do mon
De fact
a sujei
praticar
com as
forma j
socieda
amador
O que c
mais “t
da livre
Com ef
dos Est
artigo 4
e na ga
activida
Natural
existe u
saída d
no Esta
Por con
mais “c
um dire
espaço
profissi
Como é
defesa
elemen
aduzir c
1.2. A m
A referi
a esbat
1612/68
de trab
do emp
do artig
“benefi
trabalh
Não obs
o TJC te
extensiv
o camp
medida
de vida
acolhim
noção d

Estamos em crer que, manifestamente, um cenário proibitivo não faz o mínimo sentido.

Importa apelar a uma interpretação histórica do conceito de cidadania, não olvidando que foi precisamente no contexto bem delimitado da "Europa dos Cidadãos" que pela primeira vez os Chefes de Estado e de Governo da UE pronunciaram a palavra "desporto". Tal ocorreu em 1985, quando do Conselho Europeu de Milão, onde os então Os Estados-membros aprovaram o "Relatório Adonnino" no qual solicitaram à Comissão Europeia o estabelecimento de um programa de acção com vista a aproximar os cidadãos europeus da ideia europeia e, acessoriamente, das instituições comunitárias.

O que os Estados-membros, no fundo, preconizaram foi utilizar o desporto enquanto via ideal de sensibilizar o cidadão quanto à sua pertença na UE, visto que a "ideia base" do desporto é melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, contribuindo para a sua aproximação, com efeitos positivos ao nível da coesão social, da integração de minorias e da inclusão dos cidadãos portadores de deficiência.

Aqui chegados, concluímos defendendo que o direito do "praticante desportivo amador" a circular livremente é um direito de primeira geração, que implica a remoção de obstáculos de ordem formal, técnica ou administrativa à sua plena usufruição, e é-o não só em função de uma concepção meramente económica – com o pressuposto da instituição de um mercado comum – mas também radicando no estatuto de cidadania.

3. O esbatimento da noção de "praticante desportivo amador" operado pela jurisprudência comunitária

Um outro argumento nos quais nos alicerçamos é o esbatimento da dicotomia "praticante desportivo amador" versus "praticante desportivo profissional", o qual se deve sobremaneira ao Acórdão Delière, que envolveu uma judoca belga.⁴

O senso comum sempre convergiu no entendimento de que praticante desportivo amador é aquele que "não trabalha, antes joga", enquanto o praticante desportivo profissional "não joga, antes trabalha".

Efectivamente, tem prevalecido a noção de que "o praticante desportivo amador" é aquele que, maioritariamente das vezes no quadro escolar, pratica desporto de forma lúdica, recreativa, pelo prazer da participação, da distração, na pura busca do bem-estar físico e psíquico. O retorno financeiro ora não existe ora se confina à mera compensação dos custos com deslocações (viagens e alojamentos), equipamento desportivo ou refeições, isto é, está limitado ao ressarcimento dos gastos derivados da prática desportiva.

Por seu turno, foi-se entendendo que o "praticante desportivo profissional" obtém do desporto o seu principal modus vivendi, porquanto o exerce com carácter de continuidade, para "ganhar a vida", como sustento, ou seja, a título oneroso, envolvendo o pagamento de salários, prémios de jogo, viaturas entre outros tipos de remuneração.

As balizas que se foram afirmando até ao Acórdão Delière foram então as que acabámos de enquadrar: de um lado existe uma prática desportiva exclusiva ou principal, remunerada em função de um contrato de trabalho; do outro lado existe uma prática desportiva acessória ou complementar, sem vínculo laboral e inerente remuneração.

Ora o Acórdão Delière veio matizar os conceitos.

Quer das Conclusões do Advogado Geral Cosmas⁵, quer do Acórdão propriamente dito, sobressaem as conclusões que se seguem: O carácter económico ou não da actividade de um atleta resultará dos elementos concretos que definem esta actividade e não das proclamações das federações desportivas; assim, ainda que se admita que a vontade de alguns dirigentes de uma modalidade em concreto seja a de manter o seu carácter amador e de eliminar qualquer forma de profissionalização, isto não significa que, em certos casos, a prática da modalidade, considerada do ponto de vista do Direito comunitário, não possa ser qualificada como actividade económica;

A simples circunstância de uma associação ou federação desportiva qualificar unilateralmente como amadores os atletas que delas são membros não é, por si só, susceptível de excluir que estes exerçam actividades económicas na acepção do artigo 2.º do Tratado CE; tal qualificação é mesmo indiferente;

O facto de se considerar uma modalidade desportiva como «amadora», não invalida que um atleta venha a obter, da parte de instituições responsáveis da organização dessa modalidade, e precisamente em razão da qualidade dos seus resultados, ajudas sistemáticas, sob diversas formas, e de essas ajudas (bolsas; prémios; pagamento de patrocínios ou publicidade; prestações de todos os géneros) lhe permitirem dedicar-se à sua carreira desportiva de uma maneira e em condições equivalentes às de um verdadeiro profissional;

Devido à evolução recente da prática desportiva, a distinção entre um amador e um atleta profissional atenuou-se: os desportistas de alto nível podem receber, para além de bolsas ou de outros auxílios, rendimentos mais elevados devido à notoriedade de que gozam, pelo que fornecem prestações de carácter económico.

O Acórdão Delière tem assim, entre outras valências, o mérito de diminuir as possibilidades de se aplicar uma interpretação restritiva da noção de "actividade económica", não bastando a "etiqueta" federativa de "amador" para liminarmente se afastar a aplicação do Direito Comunitário.

4. As instituições comunitárias e os Estados-membros têm emanado e subscrito vários textos em defesa da incidência comunitária ao "desporto amador"

4.1. A Comissão Europeia.

Em resposta às questões escritas formuladas, respectivamente, por M. Müller e M.Galleó, a Comissão Europeia frizou que a simples circunstância de uma associação ou federação desportiva qualificar unilateralmente como amadores os atletas

que del
que este
2.º do T
Não ob
escapav
base le
reconhe
nesse s
federaç
discrim
essa a
dos cid
desenc
Estado-
A outro
da acçã
Europe
funções
as disc
Atente-
- Un
um exc
desenv
- Un
a possí
eficazm
cardíac
- Un
adequa
lutar co
álcool
para a i
- Un
cidadã
lo melh
proteçã
- Un
compon
e colect
Perante
seguran
com dis
4.2. O P
No "Re
discrim
desport
de tran
Por seu
importã
que a U
amador

Estamos em crer que, manifestamente, um cenário proibitivo não faz o mínimo sentido.

Importa apelar a uma interpretação histórica do conceito de cidadania, não olvidando que foi precisamente no contexto bem delimitado da "Europa dos Cidadãos" que pela primeira vez os Chefes de Estado e de Governo da UE pronunciaram a palavra "desporto". Tal ocorreu em 1985, quando do Conselho Europeu de Milão, onde os então Os Estados-membros aprovaram o "Relatório Adonnino" no qual solicitaram à Comissão Europeia o estabelecimento de um programa de acção com vista a aproximar os cidadãos europeus da ideia europeia e, acessoriamente, das instituições comunitárias.

O que os Estados-membros, no fundo, preconizaram foi utilizar o desporto enquanto via ideal de sensibilizar o cidadão quanto à sua pertença na UE, visto que a "ideia base" do desporto é melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, contribuindo para a sua aproximação, com efeitos positivos ao nível da coesão social, da integração de minorias e da inclusão dos cidadãos portadores de deficiência.

Aqui chegados, concluímos defendendo que o direito do "praticante desportivo amador" a circular livremente é um direito de primeira geração, que implica a remoção de obstáculos de ordem formal, técnica ou administrativa à sua plena usufruição, e é-o não só em função de uma concepção meramente económica – com o pressuposto da instituição de um mercado comum – mas também radicando no estatuto de cidadania.

3. O esbatimento da noção de "praticante desportivo amador" operado pela jurisprudência comunitária

Um outro argumento nos quais nos alicerçamos é o esbatimento da dicotomia "praticante desportivo amador" versus "praticante desportivo profissional", o qual se deve sobremaneira ao Acórdão Delière, que envolveu uma judoca belga.⁴

O senso comum sempre convergiu no entendimento de que praticante desportivo amador é aquele que "não trabalha, antes joga", enquanto o praticante desportivo profissional "não joga, antes trabalha".

Efectivamente, tem prevalecido a noção de que "o praticante desportivo amador" é aquele que, maioritariamente das vezes no quadro escolar, pratica desporto de forma lúdica, recreativa, pelo prazer da participação, da distração, na pura busca do bem-estar físico e psíquico. O retorno financeiro ora não existe ora se confina à mera compensação dos custos com deslocações (viagens e alojamentos), equipamento desportivo ou refeições, isto é, está limitado ao ressarcimento dos gastos derivados da prática desportiva.

Por seu turno, foi-se entendendo que o "praticante desportivo profissional" obtém do desporto o seu principal modus vivendi, porquanto o exerce com carácter de continuidade, para "ganhar a vida", como sustento, ou seja, a título oneroso, envolvendo o pagamento de salários, prémios de jogo, viaturas entre outros tipos de remuneração.

As balizas que se foram afirmando até ao Acórdão Delière foram então as que acabámos de enquadrar: de um lado existe uma prática desportiva exclusiva ou principal, remunerada em função de um contrato de trabalho; do outro lado existe uma prática desportiva acessória ou complementar, sem vínculo laboral e inerente remuneração.

Ora o Acórdão Delière veio matizar os conceitos.

Quer das Conclusões do Advogado Geral Cosmas⁵, quer do Acórdão propriamente dito, sobressaem as conclusões que se seguem: O carácter económico ou não da actividade de um atleta resultará dos elementos concretos que definem esta actividade e não das proclamações das federações desportivas; assim, ainda que se admita que a vontade de alguns dirigentes de uma modalidade em concreto seja a de manter o seu carácter amador e de eliminar qualquer forma de profissionalização, isto não significa que, em certos casos, a prática da modalidade, considerada do ponto de vista do Direito comunitário, não possa ser qualificada como actividade económica;

A simples circunstância de uma associação ou federação desportiva qualificar unilateralmente como amadores os atletas que delas são membros não é, por si só, susceptível de excluir que estes exerçam actividades económicas na acepção do artigo 2.º do Tratado CE; tal qualificação é mesmo indiferente;

O facto de se considerar uma modalidade desportiva como «amadora», não invalida que um atleta venha a obter, da parte de instituições responsáveis da organização dessa modalidade, e precisamente em razão da qualidade dos seus resultados, ajudas sistemáticas, sob diversas formas, e de essas ajudas (bolsas; prémios; pagamento de patrocínios ou publicidade; prestações de todos os géneros) lhe permitirem dedicar-se à sua carreira desportiva de uma maneira e em condições equivalentes às de um verdadeiro profissional;

Devido à evolução recente da prática desportiva, a distinção entre um amador e um atleta profissional atenuou-se: os desportistas de alto nível podem receber, para além de bolsas ou de outros auxílios, rendimentos mais elevados devido à notoriedade de que gozam, pelo que fornecem prestações de carácter económico.

O Acórdão Delière tem assim, entre outras valências, o mérito de diminuir as possibilidades de se aplicar uma interpretação restritiva da noção de "actividade económica", não bastando a "etiqueta" federativa de "amador" para liminarmente se afastar a aplicação do Direito Comunitário.

4. As instituições comunitárias e os Estados-membros têm emanado e subscrito vários textos em defesa da incidência comunitária ao "desporto amador"

4.1. A Comissão Europeia.

Em resposta às questões escritas formuladas, respectivamente, por M. Müller e M.Galleó, a Comissão Europeia frizou que a simples circunstância de uma associação ou federação desportiva qualificar unilateralmente como amadores os atletas

que del
que este
2.º do T
Não ob
escapav
base le
reconhe
nesse s
federaç
discrim
essa a
dos cid
desenc
Estado-
A outro
da aççã
Europe
funções
as disc
Atente-
- Un
um exc
desenv
- Un
a possí
eficazm
cardíac
- Un
adequa
lutar co
álcool
para a i
- Un
cidadã
lo melh
proteçã
- Un
compon
e colect
Perante
seguran
com dis
4.2. O P
No "Re
discrim
desport
de tran
Por seu
importã
que a U
amadon

contexto, deverá ter-se especialmente em conta as características particulares do desporto amador.”.

4.3.4. A “Declaração de Nice”

A “Declaração de Nice”¹³, ao conceder um papel central às federações desportivas exige-lhes concomitantemente responsabilidades acrescidas na garantia do acesso de todo e qualquer cidadão à prática desportiva, o que não se compagina com regulamentos federativos à imagem e semelhança daquele que foi emanado pela Real Federação Espanhola de Futebol.

Atente-se na seguinte passagem:

“Práticas amadoras e desporto para todos

3. O desporto é uma actividade humana que assenta em valores sociais, educativos e culturais essenciais. Constitui um factor de inserção, de participação na vida social [...]

4. A actividade desportiva deve ser acessível a todas as pessoas, no respeito das aspirações e capacidades de cada um e na diversidade das práticas competitivas ou de lazer, organizadas ou individuais.

[...]

9. Essas funções sociais implicam responsabilidades específicas para as federações e nelas assenta o reconhecimento da competência destas últimas na organização das competições”. (Sublinhado nosso)

4.3.5. A Constituição Europeia

O Tratado que institui uma Constituição para a Europa, vulgo Constituição Europeia¹⁴, tem um conjunto de disposições as quais, a nosso ver, ajudam a sustentar a desconformidade de regulamentos federativos que discriminem os “praticantes desportivos amadores”.

A título de exemplo, refiram-se os seguintes:

- Da concatenação dos artigos I- 16.º e III-182.º da Constituição Europeia, resulta que o desporto, a partir do início de vigência daquele Tratado, passa a figurar como “Domínio de acção de apoio, de coordenação ou de complemento”, a par da educação, da juventude e da formação profissional: ora quando se “constitucionaliza” a vertente social e educativa do desporto está-se a conferir ao TJC uma clara based guidance para a análise da conformidade de certos regulamentos federativos com o Direito Comunitário;
- Na Parte III de entre as cláusulas de aplicação geral da Constituição Europeia figura o princípio da não discriminação, enquanto pedra basilar do acervo comunitário;
- O Título II respeita à não discriminação e à cidadania;
- A Constituição Europeia incorpora a Carta dos Direitos Fundamentais: se é certo que os destinatários da Carta são as instituições, os órgãos e as agências da UE e não os Estados-membros, não podemos ignorar a “mensagem”, nomeadamente do capítulo III, respeitante à igualdade, no qual são vertidos o princípio da igualdade perante a lei, o princípio da não discriminação e os direitos das crianças, designadamente ao seu bem estar [artigo 24.º].

contexto, deverá ter-se especialmente em conta as características particulares do desporto amador.”.

4.3.4. A “Declaração de Nice”

A “Declaração de Nice”¹³, ao conceder um papel central às federações desportivas exige-lhes concomitantemente responsabilidades acrescidas na garantia do acesso de todo e qualquer cidadão à prática desportiva, o que não se compagina com regulamentos federativos à imagem e semelhança daquele que foi emanado pela Real Federação Espanhola de Futebol.

Atente-se na seguinte passagem:

“Práticas amadoras e desporto para todos

3. O desporto é uma actividade humana que assenta em valores sociais, educativos e culturais essenciais. Constitui um factor de inserção, de participação na vida social [...]

4. A actividade desportiva deve ser acessível a todas as pessoas, no respeito das aspirações e capacidades de cada um e na diversidade das práticas competitivas ou de lazer, organizadas ou individuais.

[...]

9. Essas funções sociais implicam responsabilidades específicas para as federações e nelas assenta o reconhecimento da competência destas últimas na organização das competições”. (Sublinhado nosso)

4.3.5. A Constituição Europeia

O Tratado que institui uma Constituição para a Europa, vulgo Constituição Europeia¹⁴, tem um conjunto de disposições as quais, a nosso ver, ajudam a sustentar a desconformidade de regulamentos federativos que discriminem os “praticantes desportivos amadores”.

A título de exemplo, refiram-se os seguintes:

- Da concatenação dos artigos I- 16.º e III-182.º da Constituição Europeia, resulta que o desporto, a partir do início de vigência daquele Tratado, passa a figurar como “Domínio de acção de apoio, de coordenação ou de complemento”, a par da educação, da juventude e da formação profissional: ora quando se “constitucionaliza” a vertente social e educativa do desporto está-se a conferir ao TJC uma clara based guidance para a análise da conformidade de certos regulamentos federativos com o Direito Comunitário;
- Na Parte III de entre as cláusulas de aplicação geral da Constituição Europeia figura o princípio da não discriminação, enquanto pedra basilar do acervo comunitário;
- O Título II respeita à não discriminação e à cidadania;
- A Constituição Europeia incorpora a Carta dos Direitos Fundamentais: se é certo que os destinatários da Carta são as instituições, os órgãos e as agências da UE e não os Estados-membros, não podemos ignorar a “mensagem”, nomeadamente do capítulo III, respeitante à igualdade, no qual são vertidos o princípio da igualdade perante a lei, o princípio da não discriminação e os direitos das crianças, designadamente ao seu bem estar [artigo 24.º].